



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER N° 79/2022

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI N° 1.312/2022- QUE “REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 191, DE 8 DE MARÇO DE 2022.**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), Para fins de aplicação, no âmbito da Administração Pública Municipal de Pouso Alegre, do disposto no 88º do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, o qual foi incluído pela Lei Complementar Federal nº 191, de 8 de março de 2022, serão considerados servidores públicos da área da saúde, por simetria àqueles definidos como integrantes do grupo prioritário pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 do Ministério da Saúde: I - os indivíduos que trabalham em estabelecimentos de assistência, vigilância à saúde, regulação e gestão à saúde, tais como hospitais, clínicas, ambulatórios, unidades básicas de saúde, laboratórios, farmácias, drogarias e outros locais; II - os profissionais de saúde definidos pela Resolução nº 287, de 8 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde (médicos, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, biólogos, biomédicos, farmacêuticos, odontólogos, fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais, profissionais da educação física, médicos veterinários e seus respectivos técnicos e auxiliares); III- os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, IV — os profissionais da vigilância em saúde; V— os trabalhadores de apoio dos serviços de saúde, tais como recepcionistas, seguranças, trabalhadores da limpeza, cozinheiros e auxiliares, motoristas de ambulâncias, gestores e outros. Art. 2º, Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

17.05.2022 20:04:2022 006011 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Na justificativa encontramos que em 27 de maio de 2020, foi promulgada a Lei Complementar Federal nº 173, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Visando conter o gasto público a fim de assegurar a disponibilidade de recursos para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, referida Lei Complementar proibiu a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de dezembro de 2021, “de contasse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins” (art. 8º, inciso IX). Recentemente, porém, foi editada a Lei Complementar Federal nº 191, de 8 de março de 2022, que incluiu um novo parágrafo ao citado preceito da Lei Complementar nº 173, no sentido de autorizar a contagem do tempo em benefício dos “servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança” Assim, para dar cumprimento à legislação no âmbito deste Município, faz-se necessário especificar, com clareza e segurança jurídica, quem devem ser considerados “servidores públicos da área de saúde”, com estrita observância dos princípios constitucionais da Administração Pública expressos no caput do art. 37 da Constituição (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência). Por tais razões é que se optou pela propositura de lei formal, bem como pela reprodução do rol de trabalhadores da saúde definidos como integrantes do grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 do Ministério da Saúde, nos termos do Ofício Circular nº 57/2021/SVS/MS.

No que tange à forma, deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Em relação a iniciativa, a LOM em seu artigo 45, dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, veja:

Art. 45. São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:  
I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, há de se destacar a Constituição Federal no que se diz sobre a Competência, que está definida nem seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar

Destacamos ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. E ainda que trata-se de regulamentar lei federal para sua completa aplicabilidade no âmbito municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.312/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.312/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 26 de abril de 2022.

ELIZELTO Assinado de forma  
GUIDO digital por ELIZELTO  
PEREIRA:049465026  
PEREIRA:0407  
946602607 Dados: 2022.04.26  
16:13:39 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO Assinado de forma  
DIONICIO digital por ANTONIO  
PEREIRA:3420923961  
DIONICIO  
PEREIRA:3420923961  
209239615 Dados: 2022.04.26  
16:26:49 -03'00'

Dionício do Pantano  
Presidente

Digitally signed by  
OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579600  
Date: 2022.04.26  
16:18:56 -03'00'

Oliveira Altair  
Secretário